



SENADO FEDERAL

PARECER N° 552, DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2015, do Senador Aécio Neves, que *modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a concessão da licença-maternidade ao segurado da Previdência Social em caso de falecimento da genitora.*

RELATORA: Senadora MARTA SUPILCY

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 492, de 2015, de autoria do Senador Aécio Neves, que *modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a concessão da licença-maternidade ao segurado da Previdência Social em caso de falecimento da genitora.*

O autor do Projeto em tela, em sua justificação, consigna que “o interesse social principal a ser atendido com a extensão da licença ao cônjuge ou companheiro é o de oferecer o suporte necessário à criança recém-nascida, na ausência de sua mãe. A modificação da legislação permite fechar uma lacuna legal para prever um risco social que desejamos de rara ocorrência, mas que deve ser levado em consideração pelo legislador”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em decisão terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Consoante se infere do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho, seguridade e previdência social.

Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é da União, à vista do art. 22, I e XXIII, e 24, XII, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência do aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da mesma Carta.

Analizando a proposição em testilha, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais.

No que tange ao mérito, somos favoráveis à modificação que se pretende aperfeiçoar.

A Constituição de 1988 consagra a aplicação do princípio da isonomia em sua acepção material, não se justificando que, na hipótese de óbito da parturiente, o recém-nascido fique desamparado, sem os respectivos cuidados do cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente, o que implicaria flagrante discriminação de gênero.

Daí que a presente proposição tem por escopo assegurar ampla proteção ao trabalho, à maternidade e à infância, permitindo que o cônjuge, companheiro ou companheira supérstite passe a usufruir da licença-maternidade e do salário-maternidade, no caso de óbito da genitora.

Sob a ótica do direito do trabalho, a concessão da licença-maternidade ao cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente por todo o período do benefício ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe falecida permite que o recém-nascido, nos primeiros meses de vida, seja devidamente assistido em suas necessidades vitais.

Afinal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Carta Magna de 1988).

Frise-se que, no plano internacional, a Corte Europeia de Direitos Humanos, recentemente, decidiu que os homens têm direito ao mesmo tempo de licença que as mulheres para cuidar de filhos recém-nascidos.

De outro turno, à luz do direito previdenciário, não faz sentido que a legislação exija a condição de segurada da mãe falecida, se o cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente, que ostenta tal qualidade, passa a ser o beneficiário do salário-maternidade.

Com efeito, o pagamento do salário-maternidade decorre do risco social que a gravidez representa à mulher, seja do ponto vista biológico, seja do ponto de vista psicológico. Na prática, o salário-maternidade objetiva substituir a remuneração da gestante, possibilitando que a mesma possa empreender os cuidados necessários ao recém-nascido, o que garante, a um só tempo, a proteção à maternidade e à infância.

Nesse quadro, é forçoso concluir que, diante do falecimento da mãe, restaria ao cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente a obrigação de se dedicar ao recém-nascido, sendo razoável, em razão disso, que a qualidade de segurado seja aferida a partir do real destinatário do benefício.

Noutra seara, é preciso ter em mente que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é pautado pela ética da solidariedade, significando que toda a sociedade contribui para o sistema, razão pela qual as contribuições vertidas à Previdência Social e as prestações delas decorrentes não podem ser analisadas de forma individualizada.

Desse modo, as contribuições pagas pelo cônjuge, companheiro ou companheira da genitora falecida se afiguram suficientes a lhes ensejar o deferimento do benefício por todo o período da licença-

maternidade ou pelo tempo restante de licença a que teria direito a mãe, pouco importando se a finada era, ou não, segurada do RGPS.

Não obstante, verificamos a necessidade de apresentação de emenda de redação, com o intuito de aclarar o texto da proposição, com vistas a impossibilitar interpretações dúbias.

A primeira alteração que se propõe concerne à redação do art. 392-B da CLT, notadamente no que tange à expressão “se segurada da Previdência Social”, que pode dar margem à interpretação no sentido de que a falecida deveria ser “segurada” do RGPS no momento de seu óbito, o que, evidentemente, não é a intenção do presente projeto. Impõe-se, pois, a supressão do citado termo.

A segunda modificação pretendida tem o intuito de deixar claro que os arts. 392-B e 71-B são também destinados aos casais que mantêm relações homoafetivas. Com isso, preserva-se a igualdade de gênero em direitos e obrigações, o que está em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

No que atine ao art. 71-B da Lei nº 8.213, de 1991, faz-se imperiosa a supressão da locução “ou do segurado”, na medida em que o PLS busca evitar que a qualidade de segurado seja um obstáculo ao deferimento do salário-maternidade ao cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente, que ostentem tal condição. Com isso, impede-se que se exija a condição de segurado tão somente ao “homem”, medida que, caso levada a efeito, implicaria manifesta discriminação de gênero, vedada pelo texto constitucional.

Propomos, nessa toada, excluir a aludida expressão do “caput”, alterando, pela mesma razão, a redação do § 3º do art. 71-B, para que a norma também alcance os homens e mulheres que optam pela adoção ou obtêm guarda judicial para fins de adoção de criança, mesmo que não sejam segurados da Previdência.

III – VOTO

Posto isso, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 492, de 2015, na forma da seguinte Emenda (substitutiva):

EMENDA Nº 1- CAS (SUBSTITUTIVO)
(ao PLS nº 492, de 2015)

O Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2015, tem a sua redação alterada, nos seguintes termos:

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Leis nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a concessão da licença-maternidade ao segurado da Previdência Social em caso de falecimento da genitora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 392-B.** Em caso de morte da genitora, mesmo que não seja segurada da Previdência Social, é assegurado ao cônjuge, companheiro ou companheira, empregado ou empregada o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante de licença a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

Art. 2º O art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71-B.** No caso de falecimento da genitora ou da pessoa que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, ainda que não seja segurada, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge, companheiro ou

companheira sobrevivente que tenha a qualidade de segurado ou segurada, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

.....

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao homem ou à mulher que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora MARTA SUPLICY, Relatora



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 16ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 18 de maio de 2016 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
Humberto Costa (PT)	1. Acir Gurgacz (PDT)
Paulo Rocha (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT)
Paulo Paim (PT)	3. José Pimentel (PT)
Regina Sousa (PT)	4. Walter Pinheiro (S/Partido)
Angela Portela (PT)	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Maoria (PMDB)	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	3. Romero Jucá
Dário Berger (PMDB)	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB)	5. Marta Suplicy (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	6. Eunício Oliveira (PMDB)
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. Ronaldo Caiado (DEM)
Dalírio Beber (PSDB)	3. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Lúcia Vânia (PSB)	2. Romário (PSB)
Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	
Marcelo Crivella (PRB)	1. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	2. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 16ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 18 de maio de 2016 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Wirlane de Sáto de Freitas

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) ao PLS nº 492, de 2015.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)	X			1. ACIR GURGACZ (PDT)	X		
PAULO ROCHA (PT)	X			2. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT)				3. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
REGINA SOUSA (PT)				4. WALTER PINHEIRO (S/PARTIDO)			
ANGELA PORTELA (PT)	X			5. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
ANA AMÉLIA (PP)	X			6. BENEDITO DE LIRA (PP)			
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
WALDEMAR MOKA (PMDB)	X			3. ROMERO JUCÁ			
DÁRIO BERGER (PMDB)	X			4. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				5. MARTA SUPILCY (PMDB)(RELATOR)	X		
OTTO ALENCAR (PSD)				6. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VAGO				1. VAGO			
VAGO				2. RONALDO CAIADO (DEM)			
DALIRIO BEBER (PSDB)	X			3. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)				1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
LÚCIA VÂNIA (PSB)				2. ROMÁRIO (PSB)			
TITULARES – Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA (PRB)				1. VICENTINHO ALVES (PR)	X		
ELMANO FÉRRER (PTB)				2. ARMANDO MONTEIRO (PTB)			
EDUARDO AMORIM (PSC)				3. VAGO			

Quórum: 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 9, EM 18/05/2016

Senador EDISON LOBÃO
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 492, DE 2015

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a concessão da licença-maternidade ao segurado da Previdência Social em caso de falecimento da genitora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 392-B.** Em caso de morte da genitora, mesmo que não seja segurada da Previdência Social, é assegurado ao cônjuge, companheiro ou companheira, empregado ou empregada o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante de licença a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

Art. 2º O art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71-B.** No caso de falecimento da genitora ou da pessoa que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, ainda que não seja segurada, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente que tenha a qualidade de segurado ou segurada, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

.....

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao homem ou à mulher que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2016.

Senador **EDISON LOBÃO**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 18ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 08 de junho de 2016 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
Humberto Costa (PT)	1. Acir Gurgacz (PDT)
Paulo Rocha (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT)
Paulo Paim (PT)	3. José Pimentel (PT)
Regina Sousa (PT)	4. Walter Pinheiro
Angela Portela (PT)	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Maioria (PMDB)	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB)	5. Marta Suplicy (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	6. Eunício Oliveira (PMDB)
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM, PV)	
Ricardo Franco (DEM)	1. VAGO
VAGO	2. Ronaldo Caiado (DEM)
Dalírio Beber (PSDB)	3. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Lúcia Vânia (PSB)	2. Romário (PSB)
Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	
Eduardo Lopes (PRB)	1. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	2. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 85/2016 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 08 de junho de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o artigo 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão adotou definitivamente, sem votação, após discussão em Turno Suplementar, o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2015, de autoria do Senador Aécio Neves, *que modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a concessão da licença-maternidade ao segurado da Previdência Social em caso de falecimento da genitora.*

Respeitosamente,

Senador **EDISON LOBÃO**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Assuntos Soc
PLS nº 492 de 2015
s. nº 17